Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-401/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15918/2013
PROTOCOLO	**:**	1445936
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2013
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRAR PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER O CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICO E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 024/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 069/2013**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã**, que teve por objeto registrar preço para aquisição de material de consumo, equipamentos e instrumentais odontológicos para atender o centro de especialidade odontológico e unidades básicas de saúde do município de Ponta Porã.

Constam nos autos que foram sagradas vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

- CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES
- CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
- DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
- MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
- NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR
- POLLO HOSPITALAR LTDA.
- VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. ME

Em exame da documentação apresentada o corpo técnico desta Corte verificou que estes satisfazem as exigências legais, assim, proferiu a Análise Conclusiva de peça 20 manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 069/2013 e da Ata de Registro de Preço nº 024/2013** (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

Corroborando com o entendimento exaurido pelo corpo técnico, o MPC emitiu o Parecer de peça 23, entendendo:

> "Ante o exposto, e em face da perfeita consonância dos atos em relação às legislações pertinentes, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual**, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I (1ª Parte) da RN/TC/MS n° 057/2006." (destaque nosso).

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas, demonstrando que a **ATA nº 024/2013** encontra-se devidamente formalizada.

Diante desta verificação, acompanho os entendimentos da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, uma vez que a autoridade responsável apresentou documentação demonstrando que foram observados os requisitos inerentes à matéria.

Pelo exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

> **1-** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 069/2013** e da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 024/2013**, com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr